



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012297-26.2014.815.0000.

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Sousa.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Agravante : Eduardo Medeiros Silva.
Advogado : Thiago Leite Ferreira.
Agravado : Ministério Público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 529 E 557, AMBOS DO CPC E 127, XXX, DO RITJPB. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- Resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, havendo a revogação do *decisum* agravado pelo magistrado singular.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Eduardo Medeiros Silva** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sousa que, nos autos da **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Afastamento Cautelar e**

Liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de **Eduardo Medeiros Silva e outros**, determinou a prorrogação do afastamento do agravante do cargo eletivo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Sousa até o encerramento da instrução processual.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público em Sousa, a partir de notícia de fato prestada por **Marcos Antônio de Paiva Gadelha**, apurou que o noticiante, ao seu completo arripio, foi nomeado indevidamente no cargo comissionado de assessor do vereador **Nedimar de Paiva Gadelha Júnior**, que, na verdade, recebia para si os salários.

Ao longo da instrução, o *Parquet* apontou que o recorrente **Eduardo Medeiros Silva**, na condição de Presidente da Câmara, de forma consciente e voluntária: (i) investiu no cargo servidor “fantasma” em janeiro de 2013, omitindo-se em exigir-lhe termo de posse; (ii) autorizou pagamentos durante o ano de 2013, sem que houvesse qualquer ato comprovando posse e entrada em exercício do servidor, além de não existir prova de sua frequência no cargo; (iii) tentou frustrar a investigação e encobrir a fraude, realizando, juntamente com o vereador **Nedimar de Paiva Gadelha Júnior (Júnior de Nedimar)** e o noticiante **Marcos Antônio de Paiva Gadelha**, reunião em que foi proposto a este último assinar documentos para legalizar formalmente o recebimento dos salários, o que não foi aceito; (iv) deixou de instaurar procedimento administrativo para apurar as supostas fraudes apontadas por **Marcos Antônio**, sugerindo tão somente ao vereador **Júnior de Nedimar** que indicasse um outro assessor; (v) quando requisitado pelo Ministério Público documentos que comprovassem o recebimento pessoal dos salários por **Marcos Antônio de Paiva Gadelha**, apresentou informações ideologicamente falsas, ao afirmar que os documentos existiam e estavam com a contadoria da Câmara; (vi) posteriormente, apresentou documentos materialmente falsos, com assinatura forjada de **Marcos Antônio de Paiva Gadelha**, a fim de demonstrar o recebimento dos salários pelo servidor, o que não correspondia a verdade, conforme laudo conclusivo de perícia grafoscópica às fls.394.

Em decorrência, o *Parquet* atribuiu ao recorrente a prática de diversos atos de improbidade administrativa, capitulados no **art. 10, incisos I, IX e XII**, e **art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92**, requerendo liminarmente o afastamento do cargo até o trânsito em julgado da ação ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em decisão cuja cópia se encontra às fls. 32/35, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de prorrogação do afastamento do cargo pretendido até o encerramento da instrução processual.

Irresignado, o insurgente interpôs a presente súplica instrumental, argumentando que a medida cautelar judicial ofende a ordem administrativa do Poder Legislativo local e a continuidade da administração.

Ainda afirma que inexiste nos autos elemento probatório a demonstrar a possibilidade do atual Presidente da Câmara Municipal de Sousa, ora agravante, embaraçar e tumultuar a instrução processual.

Sustenta que, embora o juiz de base tenha fundamentado sua decisão no fato da realização de reunião entre o insurgente, o vereador Nedimar de Paiva Gadelha Júnior e o Sr. Marcos Antônio de Paiva Gadelha e no envio de documentos falsificados ao Ministério Público, não citou qualquer ação concreta do recorrente tendente a inviabilizar a instrução processual.

Seguindo suas argumentações, assevera que os documentos supostamente falsificados não foram contrafeitos pelo agravante, já que as assinaturas apostas nos contracheques são de punho de Nedimar de Paiva Gadelha Júnior.

Ainda afirma que contribuiu sobejamente para a investigação dos fatos, enviando documentos solicitados e prestando esclarecimentos em atendimento à convocação ministerial.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, visto entender que não houve comprovação da prática de atos de improbidade administrativa de sua parte e inexistente *periculum in mora* a justificar seu afastamento.

Liminar recursal indeferida (fls. 1.690/1.695).

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 1.702/1.721).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 1.729.1.732), opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o afastamento do recorrente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto o recurso encontra-se prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No caso em apreço, colhe-se do relato do Agravo de Instrumento nº 0001128-77.2015.815.0000, de minha relatoria, que o Juiz de Direito, posteriormente, revogou a decisão que determinou o afastamento do

vereador.

Sabe-se que a retratação exercida pelo julgador singular, que originou o agravo de instrumento, traduz a impossibilidade do julgamento da presente irresignação, posto que, em razão da reconsideração do *decisum* vergastado, concedeu-se ao agravante justamente o “*bem da vida*” perseguido nesta instância, qual seja, a consulta/bloqueio via sistema RENAJUD, desaparecendo, dessa forma, o interesse recursal.

Nesse sentido, trago à baila julgados desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA COM ACERTO. DESPROVIMENTO. A perda do objeto do agravo de instrumento, decorrente da retratação do juízo a quo acerca da decisão agravada, torna o recurso prejudicado, impondo-se-lhe negar seguimento a teor do art. 557, caput, do código de processo civil. Tendo a decisão monocrática sido proferida acertadamente, o agravo interno merece desprovimento”. (TJPB; AGInt-AI 003.2002.000213-9/006; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 10).

E,

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. LIMINAR. CONCESSÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revogação da decisão questionada na ação mandamental. Perda superveniente do objeto. Falta de interesse de agir. Consubstanciação. Denegação da ordem. O interesse processual deve estar presente ao tempo do julgamento da demanda. Visto, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de mandado de segurança, em que figuram como partes, de um lado Alexandre henriques gouveia Dantas, Antônio Bahia correa Lima Júnior e ademar Martins da Silva, impetrantes, e o relator do agravo de instrumento nº 200.2010.046645-3/001, na qualidade de impetrado”. (TJPB; MS 999.2010000934-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2012; Pág. 9).

Dessa forma, em razão da revogação da decisão recorrida, deixa de existir o interesse recursal, e, por tais razões, resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto, devido à perda de seu objeto, nos termos

do art. 529 do Diploma Processual Civil.

Deve ser aplicado, também, o disposto no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Ante todo o exposto, com fundamento no *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

P. I.

João Pessoa, 28 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator